



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



PARECER JURÍDICO Nº 0126/2020 -AJCPL

Processo Administrativo nº 02.19.00.2658- SEMUS

Pregão Eletrônico nº 037/2020 - CPL

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 13.979/2020;

OBJETO: AQUISIÇÃO DE **MATERIAIS CORRELATOS**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE CAMPANHA - COVID 19 DE IMPERATRIZ DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DÉCORRENTE DA COVID-19, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA.

***Assunto:** Exame de correspondência jurídica da minuta de edital de licitação e minuta de contrato administrativo, com a disciplina do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 022/2007; Decreto 10.024/2019. Pregão Eletrônico.*

I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica os autos de Processo Administrativo nº 02.19.00.2658- SEMUS, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do **Pregão Eletrônico nº 037/2020 - CPL**.

O processo veio instruído com todos os documentos indispensáveis e outros complementares, contendo 519 (quinhentos e dezenove) folhas numeradas e III volumes, a seguinte relacionados:

- Termo de abertura do processo (fl.02);
- Ofício nº 167/2020 - SEMUS solicitando ao Ordenador de despesas a abertura do processo licitatório (fl. 03);
- Planilha orçamentária (fl. 05-10);
- Certidão da Contabilidade (fl.12)
- Composição de Preço (fls. xx/342);
- Termo de referência e planilha orçamentária (fls. 343/377);
- Autorização do ordenador de despesas conforme LDO, PPA, LOA (fl.378);
- Pré-minuta de edital e anexos (fls. 379/447);
- Parecer do conselho municipal de saúde aprovando o prosseguimento (fl. 448/450);
- Ofício CGM n.º 060/2020 (fl. 451);
- Despacho nº052/2020 - GPI (fl. 452);
- Termo de Autuação (fl. 453);
- Minuta definitiva de Edital e anexos (fls. 454/518);
- Portaria pregoeiro (a) designado (a) (fl. 519);



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



Por fim, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica para ser submetido à análise jurídica e emissão do competente parecer jurídico, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e Lei Ordinária Municipal nº 795/1996.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder com a análise jurídica dos presentes autos, é válido tecer alguns esclarecimentos acerca dos limites do Parecer Jurídico em processo licitatório.

Inicialmente, registre-se que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame *"que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."* (TOLOSA FILHO, Benedito de. *Licitações: Comentários, teoria e prática - Lei nº 8.666/93*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração, de sorte a possibilitar a sua reformulação a partir de orientações expedidas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A elaboração das minutas, seu exame e aprovação pela Assessoria Jurídica integram a chamada fase interna do processo administrativo de contratação, consistindo no último ato de tal fase, posto que, após a análise jurídica, o edital será devidamente publicado.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica Especial tem por base as informações prestadas e a documentação encartada nos autos pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, têm-se as informações constantes nos autos como sendo de ordem técnica, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica Especial o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação desta Assessoria Jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídico-formal que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

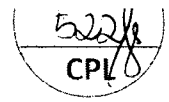
Tal exame e aprovação são obrigatórios em face da lei, mas não vinculam o gestor público, que poderá discordar das orientações traçadas pela assessoria jurídica, desde que fundamente sua decisão.

Por fim, ressaltamos eventual aprovação da minuta do edital, do contrato e seus anexos, permite apenas o prosseguimento do feito, que culminará com a sessão de julgamento das propostas comerciais / de preços, e, num último ato, a adjudicação do objeto pelo Ordenador de despesas, mas não permite atos posteriores, de modo que eventual homologação e a contratação em si dependem única e exclusivamente da "vontade" do administrador, posto que decorrem da oportunidade e conveniência.

3 - MÉRITO



Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesse sentido é a redação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Para regulamentar e fazer cumprir o mencionado dispositivo constitucional editou-se a Lei 8.666/1993, conhecida por Lei Geral de Licitações, a Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade licitatória do Pregão, e o decreto federal 10.024/2019 além de outras que tratam de casos específicos, mas que, por não terem relação com o objeto da presente licitação, deixamos de mencionar.

Analisando os autos, verifica-se tratar de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto nº 10.024/2019 e submetido a prazos reduzidos com fundamento no art. 4-G da lei nº 13.979/2020, visto que o **OBJETO LICITADO REFERE-SE AO FORNECIMENTO DE INSUMO PARA MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS**, razão pela qual analisaremos a regularidade jurídico-formal do presente à luz das legislações supramencionadas.

3.1. MINUTA DE EDITAL

A análise da minuta de edital será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja Lei nº 8.666/9, Decreto nº 10.024/19 e a Lei nº 10.520/02. Nesse viés, a Lei 8.666/93 estabeleceu em seu art. 40 critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital.

Destarte, da análise da minuta do Edital verifica-se: o número de ordem em série anual atribuído pela CPL no termo de autuação; o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, campo com o dia e hora para SESSÃO ELETRÔNICA de recebimento da documentação e proposta e Habilitação, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, sanções para o caso de inadimplemento, local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência, condições para participação na licitação, em conformidade com os Arts. 27 a 31 desta Lei, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, condições de pagamento, outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Ademais, as exigências de anexos (parágrafos do artigo 40) também foram devidamente atendidas.

Inobstante a ressalva constante no parecer do CMS na fl. 449 dos autos, que apontou a inexistência de autorização para a abertura do pela Senhora Secretária de Saúde, observa-se que, na verdade o referido documento está presente nos autos a fl. 378.

Conforme mencionado anteriormente, o parecer desta Assessoria Jurídica limita-se a análise dos aspectos formais. Nesse viés, no que tange à análise da minuta de edital, todas as exigências foram devidamente atendidas.

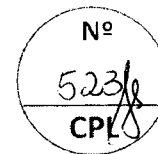
3.2 . MINUTA DO CONTRATO

Rua Urbano Santos, nº 1657, bairro Juçara – Imperatriz/MA

Thaynara de Sousa Barros Costa
Assessora Jurídica Especial
Mat. 54.959-2



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O **ANEXO IV** da minuta de edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta. No que diz respeito à minuta contratual, verificamos que estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei, no supramencionado artigo, a saber, o objeto e seus elementos característicos, a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, os prazos de início de etapas de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, o crédito pelo qual correrá a despesa, as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei as condições de importação, a vinculação ao edital de licitação, à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

Desta forma, presente a cláusula de anticorrupção, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3.3. DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS CONFORME A LEI Nº 13.979/2020

Vislumbra-se que o objeto que se pretende licitar, enquadra-se no rol de insumos necessários proteção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVIRUS responsável pelo surto de 2019, nos termos da MP nº 926 e posteriormente, a Lei nº 13.979/2020.

Diante disto, é imperioso destacar que a legislação supracitada simplifica o processo de aquisição de bens, insumos e serviços necessários ao enfrentamento do CORONAVIRUS, permitindo procedimentos diferenciados.

Quesito interessante trazido pela MP 929/2020 foi o disposto no art. 4º-G, onde há previsão de prazos reduzidos para a modalidade pregão, seja eletrônico ou presencial. Três observações necessárias, a saber: a) **os prazos dos procedimentos de pregão foram reduzidos pela metade**; b) o objeto deve estar relacionado à aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública; c) não há distinção ou preferência pela utilização do pregão, é aplicável tanto no formato presencial, quanto no eletrônico.

A título exemplificativo, a Lei nº 10.520/02 estabelece em seu artigo 4º, inciso V, que esse prazo não pode ser inferior a 8 (oito) dias úteis. De acordo com o art. 4º-G da lei nº 13.979/2020, esse prazo passa a ser de 4 (quatro) dias úteis. Ademais, o parágrafo primeiro prevê que nos prazos com número ímpar, deve ser arredondado para o número inteiro antecedente.

Relativamente à segunda observação, conforme dito, o objeto deve estar relacionado à aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Inobstante, não apenas bens de saúde, mas, bens, serviços e insumos que possam servir no enfrentamento de situação de emergência atual em atendimento ao interesse público.

Deste modo, entendemos ser aplicável ao presente procedimento a redução de prazo da para realização da sessão, tendo em vista atender todos os requisitos exigidos pela legislação.

Rua Urbano Santos, nº 1657, bairro Juçara – Imperatriz/MA

Thaynara de Sousa Barros Costa
Assessora Jurídica Especial
Mat. 54.959-2



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e com base no texto-legal disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, essa Assessoria Especial Jurídica se manifesta favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, **na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2020**. Reiteramos ainda que a aprovação está vinculada a regular **publicidade do edital e seus anexos nos meios oficiais, inclusive no sistema COMPRASNET**, a fim de atender os princípios da publicidade, transparência, isonomia e moralidade exigidos por lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz, 14 de julho de 2020.


THAYNARA DE S. BARRÓS COSTA
Matricula nº 54.959-2
OAB/MA nº 16.108

Thaynara de Sousa Barros Costa
Assessora Jurídica Especial
Mat. 54.959-2